

**LEI Nº 22 DE 09 DE MAIO DE 1997.**

**INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO OU ANTECIPAÇÃO DE FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta Lei e consiste na entrega de numerários a servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesas que não possam se subordinar ao processo de aplicação.

**Art. 2º** - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

- I – viagens a serviço da municipalidade;
- II – despesas com recepção e homenagem;
- III – despesas com comemorações, datas cívicas e festivas;
- IV – pequenas despesas, cuja demora possa provocar prejuízo ao Município;
- V – despesas miúda de pronto pagamento.

**Parágrafo Único** – Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento as que se fazem com selos, telegramas, sedex, transporte, pequenos consertos, substituição de lâmpadas, fechaduras, torneiras, portas, janelas, vidros, impressos, envelopes, fitas para máquina de escrever e calcular e, enfim outras despesas de menor significação, conforme critério administrativo.

**Art. 3º** - Os adiantamentos previstos nesta Lei serão feitos por autorização do Prefeito Municipal ou a que m por ele for delegada a competência, conforme as necessidades e urgências.

**Art. 4º** - O pedido de adiantamento deverá constar expressamente:

- I – o cargo ou a função e o nome do servidor público ao qual deve ser feito o adiantamento;
- II – o dispositivo legal em que se baseia;
- III – a importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV – a dotação orçamentária ou critério por onde deva correr as despesas, com indicação da categoria econômica e classificação funcional programática.

**Art. 5º** - Os adiantamentos serão escriturados como despesas efetivas as contas das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais.

**Art. 6º** - Não se fará adiantamento a servidor público em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

**Art. 7º** - O adiantamento para as despesas miúdas de pronto pagamento será fixado por decreto do Poder Executivo, bimestralmente, conforme as evoluções de preço do mercado.

**Art. 8º** - O servidor público responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas da aplicação no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação real da despesa, contados nos casos de despesas fora do Município, após sua apresentação na Prefeitura, sem qualquer correção do numerário que sobejar e for devolvido.

§ 1º - O numerário a ser devolvido, se passados os 05(cinco) dias mencionados no “caput”, deverá ser devolvido, impreterivelmente, com a prestação de contas no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, com juros de 1% (um por cento) ao mês de correção do I.P.C.

§ 2º - Os motoristas que normalmente realizam viagens a serviço, especialmente nos veículos do Departamento de Saúde, prestarão contas do adiantamento com notas fiscais, semanalmente, as segundas feiras, não podendo acumular mais do que 02(duas) semanas sem a devida prestação de contas.

§ 3º- A prestação de contas do adiantamento recebido nos meses de novembro e dezembro, assim como eventual devolução, deverão, obrigatoriamente, serem feitas até o dia 30 (trinta) de dezembro do corrente ano, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º** - O adiantamento não poderá Ter aplicação diferente daquela mencionada na solicitação, devendo as despesas enquadrar-se nas cotações orçamentárias.

**Art. 10** – Não será julgada legal a comprovação de pagamento feito em data anterior a do recebimento do adiantamento.

**Art. 11** – No exame a apreciação dos processos de prestação de contas, o responsável pela ordenação da despesa convocará, quando necessário, audiência do servidor público, para esclarecimento de dúvida.

§ 1º - Se o servidor não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o ordenador das despesas determinará a sustação de novo adiantamento, além de tomar outras providências que julgar necessárias a regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o ordenador da despesa glosar despesas, determinando que o servidor público promova o recolhimento da importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato, ou na forma prevista no artigo 16 desta lei.

**Art. 12** – Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do extrato de contas corrente bancária e do recibo de recolhimento do saldo.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas devem constituir:

a) em nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data da emissão, nome do adquirente e espécie e quantidade da mercadoria, preço, acompanhada de recibo, na forma legal.

b) – em recibos de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, deles devem constar o nome, endereço, CPF do emitente, nome do destinatário e discriminação da despesas, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas, cujo pagamento não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação específica dessas despesas, indicando-se a data, a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ - 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas, taxas e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome do Município de União de Minas-MG., ou Prefeitura Municipal de União de Minas-MG.

**Art. 13** – Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram entregues ao responsável pela escrituração do acervo do patrimônio do município.

**Art. 14** – A prestação de contas será examinada sob os seguintes aspectos:

I – Exatidão aritmética;

II – propriedade da dotação;

III – obediência as leis, regulamentos e normas vigentes;

IV – justificativa da despesa.

**Art. 15** – Ao servidor público que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, será imposta multa de 10% (dez por cento) , sobre o valor do adiantamento, contados da data do recebimento à data de entrega da prestação de contas e restituição do saldo.

**Parágrafo Único** - Se além disso, o servidor público não prestar contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado, o adiantamento será considerado em alcance e o ordenador da despesa solicitará a instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 16º** - A pena pecuniária de que trata o artigo 15, será imposta pelo ordenador da despesa e sua importância poderá ser descontada em folha de pagamento do servidor público.

**Art. 17** – A presente Lei não elide, nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a recebimento, prestação de serviços, execução de obras ou licitações.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

União de Minas-MG., 09 de maio de 1997.

ANTONIO GUILHERME NUNES  
Prefeito Municipal

MAT.